



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 1 de 6

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TANABI	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Tanabi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tanabi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tanabi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tanabi

CNPJ 45.157.104/0001-42
Rua Dr Cunha Jr, 242
Telefone: (17) 3272-9000
Site: www.tanabi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Câmara Municipal de Tanabi

CNPJ 51.853.687/0001-49
Rua José Siriani, 933
Telefone: (17) 3274-2113 / 3274-2114
Site: www.tanabi.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 2 de 6

PODER EXECUTIVO DE TANABI

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4.255/2020.

Objeto: Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS), estendendo a quarentena e flexibilização das atividades comerciais no Município Tanabi, em conformidade com a “fase amarela”, dando outras providências.

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA, Prefeito do Município de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO, a obrigação dos serviços públicos em cumprir a Constituição Federal, buscando tornar eficaz e concreta a prevenção e guarda da vida e da saúde das pessoas,

CONSIDERANDO, a preocupação e seriedade em que devemos conduzir as ações visando medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, minimizando a exposição de pessoas ao contágio do vírus do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS),

CONSIDERANDO, o disposto no Decreto Estadual nº. 64.994/2020, que dispõe sobre o “Plano São Paulo”,

CONSIDERANDO, a análise realizada pelo Governo do Estado de São Paulo, de dados indicativos adotados de acordo com as regras estabelecidas pelo Plano São Paulo – “Retomada Consciente”;

CONSIDERANDO, os recentes estudos demonstrando a eficácia das medidas de afastamento social precoce e prevenção, como forma de conter a disseminação do COVID-19;

CONSIDERANDO, a necessidade de organizar as demandas e minimizar a exposição de pessoas ao contágio do vírus, diante de sua transmissão;

CONSIDERANDO, que o Plano São Paulo, evoluiu à nossa região (DRS XV) para a “Fase 03 - Amarela”,

encontramo-nos em situação de alerta máximo, sendo necessário a adoção de medidas preventivas visando a desaceleração do contagio da COVID – 19;

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogada a quarentena no município de Tanabi, Estado de São Paulo, até o dia 19 de setembro de 2020.

Art. 2º. Fica autorizado, o funcionamento dos estabelecimentos considerados essenciais, no município de Tanabi, Estado de São Paulo, conforme descrito nos incisos abaixo:

I – Farmácias e drogarias, com funcionamento de segunda a sexta-feira das 7h30min. as 19h00, aos sábados até as 12h00, exceto no esquema de plantão;

II – Supermercados, mercados, mercearias, quitandas, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, empórios, centro de abastecimentos de alimentação, demais estabelecimentos assemelhados, desde que não haja o consumo de alimentos no local, com funcionamento de segunda a sexta-feira até as 21h00, aos sábados até as 20h00, e aos domingos até as 12h00, sendo permitida 01 (uma) pessoa por família,

III – Lojas de produtos agropecuários e veterinários de nutrição animal, para o atendimento de situações críticas ou emergenciais; funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00 as 18h00, aos sábados das 08h00 as 12h00;

IV – Indústrias, funcionamento em seu horário normal;

V – material de construção, elétricos e pintura, funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00 as 18h00, aos sábados das 08h00 as 12h00;

VI – Empresas e comércio de produtos de limpeza necessárias para higienização, funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00 as 18h00, aos sábados das 08h00 as 12h00;

VII – Padarias;

a) As padarias e panificadoras poderão abrir de segunda a sexta-feira até as 20h00, aos sábados domingos e feriados até as 12h00, proibido consumo no local;

b) No caso das padarias funcionarem como



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 3 de 6

“restaurantes ou assemelhados”, seu horário poderá ser estendido conforme discriminado neste decreto, ou seja, aos sábados, domingos e feriados, das 10h00 as 14h00, e das 17h00 às 21h00, obedecidas as regras contidas no Plano São Paulo – “fase amarela”;

VIII– Postos de combustíveis, funcionarão em seus respectivos dias e horários, ficando proibido o funcionamento de suas lojas de conveniência, das 21h00 as 06h00, bem como sendo explicitamente vedado o consumo no local;

IX - revendedoras de gás e água, funcionarão como de costume, preferencialmente fechando aos domingos e feriados;

X – Oficinas mecânicas, vistorias veiculares e assistência técnica de produtos eletroeletrônicos, funcionamento de segunda a sexta-feira das 07h00 as 18h00, aos sábados das 08h00 as 12h00;

XI – Serviços de guincho, funcionamento como de costume;

XII – Serviços de óticas e assemelhados, como de costume.

Art. 3º. Fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades, nos termos do art. 7º, do Decreto Estadual nº. 64.994, de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme abaixo:

I – Concessionárias e garagens de veículos,

II – Escritórios;

III – Comércio em geral e prestadores de serviços;

Parágrafo único. Os estabelecimentos e atividades previstos nos incisos de I a III, do art. 3º, do presente decreto, deverão observar as seguintes regras:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% de sua área.

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, ou seja, das 09h00 às 17h00 de segunda a sexta feira e no sábado das 08h00 às 12h00.

III – Todas as atividades deverão zelar para evitar a

aglomeração de pessoas.

Art. 4º. Para o exercício de suas atividades cada estabelecimento obedecerá ao seu respectivo tipo de enquadramento”, e inscrição no CNPJ, em conformidade com seu alvará de funcionamento.

Art. 5º. Os serviços essenciais de saúde terão expediente normal.

Art. 6º. As agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, funcionarão em seus respectivos horários.

Art. 7º. Os bares, restaurantes e similares poderão funcionar, preferencialmente, desde que ao ar livre ou em áreas arejadas, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos no “caput”, deste artigo, deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área ao ar livre ou à sua área arejada;

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, de forma fracionada, das 10h00 às 14h00 e das 17h00 às 21h00, após este horário, fica permitido exclusivamente atendimento pelo sistema e/ou atendimento domiciliar poderão permanecer em atividade, desde que não haja público, consumo no local ou aglomeração de pessoas e funcionem no sistema de drive-thru e/ou delivery.

III – É obrigatória a higienização de mesas, assentos e utensílios, após sua utilização;

IV – Estabelecimentos que trabalham com sistema de “self service” devem estabelecer funcionários específicos para servir aos clientes, mantendo o máximo de distanciamento possível;

V – Será obrigatório o uso de máscara no interior dos estabelecimentos, sendo permitida sua retirada somente durante o consumo de alimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

VI – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 4 de 6

que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes nas áreas de ar livre e/ou arejada.

Art. 8º. Fica autorizado o funcionamento de salões de beleza e barbearias, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 40% do correspondente à sua área,

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, de segunda a sábado;

III – O atendimento de clientes deve ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV – É obrigatório o uso de luvas, máscara e óculos de proteção pelo profissional e do uso de máscaras pelos clientes no interior dos estabelecimentos, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizarem álcool 70% para higienização.

V – Os proprietários dos estabelecimentos ficam responsáveis pelo controle da quantidade de pessoas que terão acesso ao seu estabelecimento, bem como, deverão se responsabilizar acerca do distanciamento de 1,50 metros entre os clientes, como forma de se evitar aglomerações.

Art. 9º. Fica autorizado o funcionamento de academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica, conforme determinações contidas no Plano São Paulo referente à fase 03 – amarela, do Decreto Estadual nº 64.994 de 28 de maio de 2.020 e suas alterações, conforme segue:

I – A capacidade máxima de pessoas nos estabelecimentos citados deve ser limitada a 30% do correspondente à sua área;

II – O horário de funcionamento para atendimento ao público será de 08 (oito) horas diárias, sendo das 6h00 às 10h00. e das 17h00 às 21h00, de segunda a sexta-feira;

III – O atendimento nos estabelecimentos citados deve

ocorrer de forma pré-agendada e com hora marcada;

IV – É permitida apenas a realização de aulas e práticas individuais, devendo a utilização de aparelhos, colchonetes e acessórios ser realizada de forma individualizada, ficando proibido seu compartilhamento enquanto estiver sendo utilizado por outra pessoa e antes de sua devida higienização;

V – É obrigatório o uso de máscara de proteção pelos profissionais e pelos frequentadores, bem como, deverá os proprietários dos estabelecimentos disponibilizar álcool 70% para higienização;

VI – É obrigatório o distanciamento social mínimo de 1,50 metros entre os frequentadores durante a utilização de aparelhos e demais acessórios;

VII – Deverá haver a abertura de todas as janelas, portas e tudo que possibilite a circulação de ar do local.

Art. 10. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em todos os estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, sem exceção, das 20h00 às 06h00, de segundas às sextas-feiras, e durante as 24 horas aos sábados e domingos e feriados, vedado inclusive drive-thru, permitido apenas o sistema delivery.

a) Os bares, restaurantes e similares poderão fornecer bebidas alcóolicas, conforme horário de atendimento ao público autorizado por este Decreto, apenas aos clientes que consumirem no local e acomodados nas mesas.

Art. 11. Para todos os estabelecimentos com filas externas de atendimento, deverá ser respeitada à distância mínima de 1,50 metros, entre as pessoas, evitando-se aglomeração, restando tal responsabilidade pelo cumprimento de tais regras ao respectivo estabelecimento.

Art. 12. A Equipe de Vigilância Sanitária realizará fiscalização, apoiados, no que couber, pela Policia Civil e Policia Militar, de forma conjunta para o cumprimento dos Decretos Estaduais, bem como os Decretos Municipais, especificamente o presente, sendo que as aplicações da penalidade terá o seguinte critério:

I – Será advertido por escrito o infrator, para que cesse imediatamente suas atividades, como forma de orientação, evitando a aglomeração de pessoas, seguindo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 5 de 6

as orientações do Ministério da Saúde;

II – Em caso de reincidência, aplicação de multa de 10 UFM;

III – Em caso de descumprimento será aplicada a interdição total ou parcial da atividade sem prejuízo da cassação do alvará do estabelecimento, conforme cada caso.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades descritas nos incisos acima, não excluem a prática dos crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal, quando cabíveis.

Art. 13. Fica autorizada por este decreto a autuação de proprietários de chácaras (inclusive zona rural), residências particulares e condomínios, que promovam eventos/festa de qualquer natureza, que gere aglomeração de pessoas.

Art. 14. As repartições públicas municipais retornarão ao horário regular de expediente, com acesso limitado de pessoas (público), seguindo todos os protocolos e procedimentos, de enfrentamento do COVID – 19 (NOVO CORONAVIRUS).

§1º. O horário de expediente no Paço Municipal, para atendimento ao público, será das 09h00 às 13h00, devendo os servidores lotados no Paço, desempenharem suas atividades de trabalho das 08h00 às 17h00.

§ 2º. O público deverá, preferencialmente, priorizar a utilização dos serviços disponíveis sob a forma “on line” ou por telefone (17) 3272-9000, devendo se dirigir as repartições públicas municipais, em caso, de necessidade de atendimento presencial.

§ 3º. Ficam retomados todos os prazos dos processos administrativos.

Art. 15. Os estabelecimentos tais como, lanches, trailers de alimentação, pizzaria, espetaria, sorveteria, rotisserias e assemelhados poderão optar por seu funcionamento pelo sistema e/ou atendimento domiciliar em atividade, no sistema de drive thru e/ou delivery, em seus respectivos horários de costume, podendo optar também pelo sistema compreendido no art. 7º, em caso de consumo no local.

Art. 16. Todos os “estabelecimentos”, de qualquer

dos seguimentos contidos neste Decreto, a todo tempo, deverão intensificar as ações de limpeza já mencionadas anteriormente, bem como, divulgar todas as informações acerca da COVID-19, inclusive quanto as medidas de prevenção, isolamento social, aglomeração no tocante a legislação vigente.

Art. 17. Fica prorrogado o sistema remoto de aulas e atividades escolares nas redes pública (municipal, estadual e privada) de ensino no território de Tanabi, devendo todas as escolas se abster de executar atividades presenciais.

Art. 18. Fica determinado que as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, em conjunto com os Órgãos de participação da Sociedade Civil engajados continuem estudando formas e métodos de retorno seguro às atividades escolares presenciais, bem como avaliando a possibilidade de iniciar esse retorno a partir do dia 05/10/2020.

Art. 19. As medidas previstas neste Decreto Municipal, poderão ser REAVALIADAS A QUALQUER TEMPO pelo prefeito do município, bem como pelo Comitê Gestor de Crise, em razão do COVID-19 (NOVO CORONAVIRUS).

Art. 20. Demais atividades não especificadas que gerem movimentação de pessoas, deverão ser observadas todas as normas de proteção, higiene, distanciamento, vedadas aglomerações.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo ratificadas as demais disposições contidas nos decretos vigentes que tratam do enfrentamento da COVID -19, em nosso Município, não revogadas anteriormente.

Art. 22. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente os Decretos Municipais nº. 4.241 de 24 de setembro de 2020 e 4.254, de 03 de setembro de 2020

Prefeitura do Município de Tanabi,

Em 05 de setembro de 2020

NORAIR CASSIANO DA SILVEIRA

Prefeito do Município

Registrado e Publicado na



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TANABI

Conforme Lei Municipal 2.984, de 12 de junho de 2019

www.tanabi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tanabi

Sábado, 05 de setembro de 2020

Ano II | Edição nº 235

Página 6 de 6

Secretaria, data supra.

Alvanir S. Ventura

Secretário Municipal da Administração.